DECISÃO Nº 69/2013

PROTOCOLO Nº: 539432/2012-3

INTERESSADA: ANA MARIA MEDEIROS DE AMORIM GARCIA

ENDEREÇO: Av. Amintas Barros, 3390, aptº 901, Lagoa Nova – Natal-RN, CEP: 59060-250.

EMENTA – ITCD – Imposto de Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos.

Doadora e donatário casados no regime da comunhão parcial de bens. Declaração de imposto de renda feita em separado, ficando os bens do casal, informados na declaração do cônjuge varão. Alienação de dois apartamentos pertencentes ao casal. Produto da venda investido em aplicação financeira na conta da impugnante. Reconhecimento de equívoco no preenchimento das declarações, pois observa-se que o produto da alienação encontra-se na forma de doação – Inocorrência. Lançamento tributário julgado improcedente.

1 – DO RELATÓRIO:

1.1 – DA DENÚNCIA

Trata-se de lançamento do ITCD – Imposto de Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, no valor de 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), incidente sobre a suposta doação, declarada no Imposto de Renda – Pessoa Física, exercício 2009, do Sr. Carlos Alexandre de Amorim Garcia , no valor de R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), em favor da Sra. Ana Maria Medeiros de Amorim Garcia, sua esposa, conforme documentos de fls. 13/30, dos autos.

1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

A Sra. Ana Maria Medeiros de Amorim Garcia, ofereceu impugnação ao lançamento, aduzindo ser casada com o Sr. Carlos Alexandre de Amorim Garcia, em regime de comunhão parcial de bens. Na sequência, registrou que os cônjuges oferecem declaração de imposto de renda em separado, bem como, que tal faculdade não lhes retira a condição de meeiros, dos rendimentos e bens comuns do casal.

Acrescentou ainda, que os bens pertencentes ao casal, encontram-se descritos na declaração anual do Sr. Carlos Alexandre de Amorim Garcia.

Ainda em sua impugnação, asseverou que em 2009, o casal alienou 02 (dois) apartamentos pelo valor total de R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), e que o produto obtido, foi investido em aplicação financeira na conta da Sra. Ana Maria Medeiros de Amorim Garcia.

Por conseguinte, reconheceu o equívoco no preenchimento das declarações, pois observa-se o produto da alienação supra aludida, como doação feita a Sra. Ana Maria Medeiros de Amorim Garcia.

Ao final, pleiteou pelo cancelamento e suspensão do presente débito fiscal.

1.3 – DA CONTESTAÇÃO

Em seu pronunciamento, sem maiores delongas, a autora afirmou: "*Portanto, fica evidente que o valor aplicado em Fundo de Investimento não configura doação, já que não houve transferência patrimonial de um cônjuge e outro, pois apesar do Regime de Casamento adotado ser parcial de bens, realizado em 16/06/1980 conforme Certidão (anexa), os imóveis alienados eram comuns ao casal, adquiridos durante a constância do casamento, em 14/06/2000.*" (fl. 45).

Nesse contexto, entendeu por suficiente a documentação apresentada pela impugnante, para justificar que o valor informado como doação, trata-se em verdade, de fruto obtido pela alienação de bens comuns do casal, e a eles permanece como tal, tendo havido, tão somente, erro material no preenchimento da declaração anual, prestada no ano de 2010, relativa ao exercício 2009.

Por fim, não vislumbrando a ocorrência de fato gerador, pediu a improcedência do presente lançamento.

É o que se cumpre relatar.

2 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Vislumbro que a impugnação preenche os requisitos essenciais exigidos pela legislação regente, notadamente, em razão desta ter sido apresentada de maneira tempestiva, razões pelas quais, dela conheço.

Ultrapassada a fase anterior, passo a analisar e discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o lançamento.

3 – DO MÉRITO

De início, ressalte-se que o presente processo trata de lançamento do ITCD – Imposto de Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, em face de suposta doação feita entre cônjuges.

Mister salientar que o tributo em discussão, encontra-se expresso na Constituição Federal, notadamente em seu art. 155, inciso I, onde se vê a transmissão de competência aos Estados e ao Distrito Federal para sua instituição:

> *"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:*
>
> *I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;*

Na sequência, sobre a transmissão de propriedade de bens, o professor Eduardo sabbag assevera: *"A transmissão é a passagem jurídica da propriedade ou de bens e direitos de uma pessoa para outra. Ocorre em caráter não oneroso, seja pela ocorrência da morte (transmissão causa mortis), ainda ou doação (ato de liberalidade)."*[1], o que não ocorreu no caso em análise.

In casu, desnecessário tecer maiores comentários, pois além do processo encontrar-se devidamente instruído, conforme verifica-se às fls. 13/30, a própria autora acolheu os fundamentos trazidos pela impugnante, reconhecendo, portanto, não ter havido qualquer doação, mas sim, investimento do valor obtido com a alienação de imóveis pertencentes ao casal.

Assim, mesmo constatando que os apartamento alienados haviam sido declarados no imposto de renda do Sr. Carlos Alexandre de Amorim Garcia, e posteriormente, o produto de sua alienação empregado na forma de investimento na conta da Sra. Ana Maria Medeiros de Amorim Garcia, não se percebe, em nenhum momento, a ocorrência de doação entre os cônjuges, vez que o dinheiro investido na conta da impugnante, foi fruto do patrimônio comum do casal.

4 – DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo mais que do processo consta, **Julgo improcedente** o presente lançamento do ITCD – Imposto de Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, no valor de 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).

---

[1] Manual de Direito Tributário, Eduardo Sabbag, Editora Saraiva, São Paulo, 2ª Edição, 3ª Tiragem, 2010, Pág. 1017.

Determino a remessa necessária ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Estado.

COJUP-Natal,08 de abril de 2013.

Luiz Teixeira Guimarães Junior
Julgador